

Lei Complementar nº 057, DE 04 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Regulamentação do artigo 153, parágrafo único II, da Constituição do Estado.

O Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A parcela da receita pertencente aos Municípios, previstas no artigo 153, II, da Constituição do Estado, será distribuída de acordo com o seguinte critério:

I – para o exercício de 1991:

(a) 94% de acordo com os índices apurados com base no valor relacionado de cada município;

(b) 6% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios;

II – para o exercício de 1992:

(a) 88% de acordo com os índices apurados com base no valor relacionado de cada município;

(b) 12% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios;

III – para os exercícios posteriores a 1992:

(a) 75% de acordo com os índices apurados com base no valor relacionado de cada município;

(b) 12% conforme índice resultante do rateio desse percentual, igualmente, entre todos os municípios;

(c) 5% de acordo com o índice apurado com base na área de cada município, segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

(d) 5% conforme índice apurado com base no número de eleitores de cada município no dia 30 de junho de cada exercício, de acordo com certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

(e) 3% de acordo com o índice resultante do percentual da receita própria de cada município, a ser fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado com base no balanço do ano imediatamente anterior;

§ 1º - O Valor Adicionado, de que trata o inciso I deste artigo, será apurado pela Secretaria de Fazenda de acordo com o disposto no § 1º e seguintes do artigo 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º - Para a apuração do Valor Adicionado, a Secretaria de Fazenda elaborará modelo de declaração de movimento econômico que será apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atos de circulação de mercadorias, ou de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo que abrangidas por imunidade, não incidência, isenção ou outro benefício fiscal.

§ 3º - As declarações serão apresentadas na forma e no prazo e4stipulados pela Secretaria de Fazenda, sendo obrigatória na data do encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 4º - as autoridades municipais poderão confrontar as declarações com os documentos existentes no estabelecimento declarante e requerer a sua retificação, mediante declaração complementar, ou a sua apresentação caso comprove a omissão do estabelecimento.

Art. 2º - esta Lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 04 de janeiro de 1991.

MARCELO MIRANDA SOARES

Governador do Estado